



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 05/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2024, QUE
“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES
SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa conceder subvenções sociais a cinco entidades do município.

PARECER:

O presente Projeto de Lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é conceder subvenções sociais às entidades que menciona, sendo: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a Associação Lar Divino Espírito Santo; R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para a Fazenda da Esperança Santo Egídio; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jardim de Minas (APAE); R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para a Corporação Musical União Bonjardinense; e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a Associação Anjos de 4 Patas.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 12, as “subvenções sociais” são transferências de recursos em favor de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custo das entidades. E segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 26) é obrigatório a aprovação legislativa.

Os artigos 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014 apontam os casos em que é possível a dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para seleção da entidade a ser beneficiada e o artigo 32 preconiza a necessidade de justificativa para tal. Desta feita, cabe aos vereadores o levantamento das informações.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, o art. 5º aponta que a despesa ocorrerá por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Faz-se necessário destacar que, conforme preconiza o Regimento Interno, em seu artigo 156, inciso I, o projeto necessita do voto de 2/3 dos membros desta Casa para sua aprovação e que, conforme artigo 33, inciso XIII, alínea b, neste caso deve haver a manifestação do voto do Presidente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto conluso, baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Ana Claudia Gomes

Relatora

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto da Relatora, transformando-o em Parecer desta comissão.

Enzo Peixoto de Almeida

Presidente

Mauro Sérgio da Silva

Membro

Bom Jardim de Minas, 10 de fevereiro de 2025.